



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *EDUARDO*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20212700300077

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 06/10/2021

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/285/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS diferido
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não elidida
4. Ação Fiscal Procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, que durante o ano de 2020, deixou de recolher o ICMS diferido em operações anteriores às transferências interestaduais de gado bovino, cuja fase de encerramento se deu na saída para outro estado, conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/2018. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	148.387,16
Multa de 90% do valor do imposto	171.546,47
Juros	24.653,47
Atualização Monetária	36.005,86
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>380.592,96</b>

A intimação foi realizada, em 11/10/2021, Via DET, (fls.17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. A Correção Monetária foi aplicada de maneira errada, em vez de pro-rata a cada mês de 2020 foi feita linearmente no período (pg.2 e 3 da Defesa);

2.2. Violação ao princípio da Não Cumulatividade por não compensar o crédito de ICMS devido com o montante em operações anteriores (pgs.6 a 8 da Defesa);

2.3. Impossibilidade e ilegalidade da cobrança do ICMS nas transferências interestaduais por ocasião do encerramento da fase de diferimento (pgs.9 a 36 da Defesa – vários tópicos fazendo referência ao mesmo assunto de mérito);

2.4. Requer a remessa de ofício ao IDARON para conferência das propriedades e do alegado por se tratar de exceção necessária ao bem-estar sanitário do estado de Rondônia (pg.37 da Defesa).

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, durante o ano de 2020, deixou de recolher o ICMS diferido como Substituto, em operações anteriores às transferências interestaduais, estas não tributadas, que fez de gado bovino, cuja fase de encerramento se deu na saída com destino a outra UF, conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/2018.

Essa ação fiscal fez parte do trabalho de monitoramento de operações interestaduais de saída de gado bovino sem pagamento do imposto.

**3.1.** Os julgados apresentados tratam de outra situação no cálculo de taxas pro-rata. No caso em tela, o período fiscalizado é inteiro, isto é, inicia no dia 01/01/2020 e termina no dia 31/12/2020. E sendo a correção monetária do crédito tributário reajustada pela UPF-RO, um índice anual, o índice é o mesmo para todos os meses do ano, não há que se falar em variações a cada mês.

**Art. 46.** Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação anterior: **Art. 46. O valor do crédito tributário**, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. (REVOGADO PELA LEI Nº 4952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.21) - As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**3.2.** Ao contrário do que afirma a Defesa, NÃO houve violação ao princípio da Não Cumulatividade, até porque os dispositivos da legislação estadual têm que guardar compatibilidade com os dispositivos constitucionais, senão de outro modo, já teriam sido banidos do escopo estadual ou estariam sendo questionados em alguma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, o que não acontece. Pelo contrário, os dispositivos da legislação estadual em referência continuam inabaláveis produzindo os seus efeitos.

#### **Lei 688/1996**

**Art. 30.** O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**Art. 35.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

O sujeito passivo terá direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas. De acordo com o art.31, §5º da lei 688/96, “*O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores as saídas de que trata o §3º, terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas e não tributadas*”, acrescentando-se, ainda, o art. 5º, § 3º da mesma lei, “*o crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria*”, logo, tais

créditos, podem ser utilizados.

Transcrevo, aqui, o segundo e terceiro parágrafos da Defesa na pg.6, para tecer algumas críticas:

*“Entretanto, no caso ora telado, até por ter sido uma autuação fiscal fora dos padrões normais, o imposto incidente sobre o suposto encerramento do diferimento ficou a cargo do produtor rural”.* A despeito da crítica injusta sobre a autuação fiscal, que no próximo item se mostrará válida e dentro dos padrões, a afirmação seguinte está perfeita. O imposto incidente sobre as operações diferidas ou sobre o diferimento fica a cargo do substituto tributário, que neste caso, é o produtor rural, de acordo com a legislação estadual. Por ele ser o responsável pelo recolhimento do ICMS, no diferimento, relativo às operações anteriores, ele tem direito a se creditar (atenção às ressalvas do art.35 da lei 688/96, acima).

#### **Anexo III- Diferimento (RICMS-RO)**

**Art. 16.** O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria. (Lei 688/96, art. 5º, § 3º)

**§ 1º.** O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (Lei 688/96, art. 5º, § 4º)

*“Ora, se o produtor rural está sendo tributado pelo encerramento do diferimento, com carga tributária total incidente sobre a operação de transferência, tem direito ao crédito fiscal de todos os insumos adquiridos para manutenção do seu rebanho”.* Acredito que houve um equívoco da Defesa, porque a tributação é feita sobre o Diferimento, relativamente às operações anteriores, e não sobre a transferência (de mesma titularidade). De acordo com o §1º do art.16, acima, o crédito é limitado ao valor do imposto relativo à operação anterior (aquisição de gado).

#### **Anexo III- Diferimento (RICMS-RO)**

**Item 05:** As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

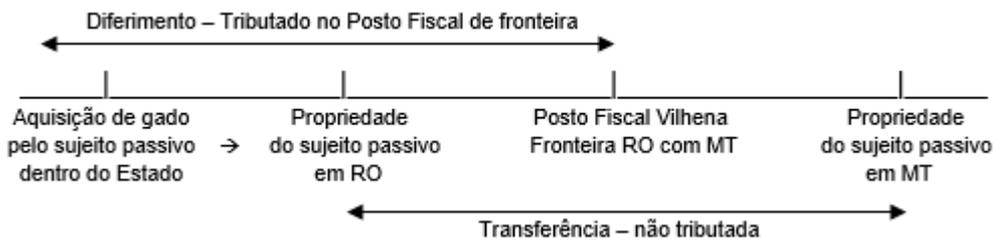
**Nota 3.** Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

**Nota 9.** O aproveitamento de crédito fiscal relativo às operações de que tratam este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

**3.3.** No mérito, não se está, no caso em questão, a cobrar imposto do sujeito passivo pelas operações que faz de transferências de gado para suas propriedades em outro estado. O que o Fisco cobra do sujeito passivo, como substituto tributário e destinatário da mercadoria, é o imposto diferido incidente nas operações internas anteriores (aquisição de gado de outros produtores rurais). O diferimento é a técnica de cobrança do tributo anterior ao fato gerador, definido como momento do encerramento. E o momento deste encerramento acontece, segundo Item 05, Nota 1, inciso II do Anexo III do RICMS-RO, quando o sujeito passivo dá saída do gado para outro estado e paga o imposto (encerramento da fase de diferimento ou postergação do pagamento). O pagamento poderia ter acontecido antes de iniciada a transferência, mas a legislação tributária determina que o imposto seja pago em momento posterior, na saída do Estado, onde existe uma unidade da Receita Estadual para cobrar o imposto.

A autuação fiscal se deu por entender a fiscalização, que pelo fato do produtor rural ter transferido o gado para outra propriedade do mesmo titular, situado em outro estado, houve o encerramento do diferimento e, por consequência, deveria ter pago o ICMS sobre tal encerramento.

#### Linha do tempo didática:



**3.4.** Este pedido está fora do escopo deste julgamento e fora das funções típicas desse Tribunal.

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento como substituto, por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **380.592,96**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 29/04/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **29/04/2022**, às **12:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.